



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda nº 250/07

Recebido em _____ F C - Comissão de Justiça e Redação
Comissão Just. Redação _____ F C - Comissão de Ordem Social
Comissão O. Social _____ F C - Comissão de Administração Pública
Comissão A. Publica _____ F C - Comissão de Administração Financeira

Comissão A. Financeira: _____

PROPOSTA DE EMENDA

À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 77/2007

Às Comissões, em 02 / 07 / 2007

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE JULGAMENTO E CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO PELA CÂMARA.

Anotações:

próxima votação: Sessão dia 08/08 (primo)

1.º Disc. Votação	2.º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição <i>Amov.</i>	Proposição <i>Amov.</i>	Proposição _____
Por <u>10</u> Votos	Por <u>10</u> Votos	Por _____ Votos
Em <u>23/07/07</u>	Em <u>07/08/07</u>	Em _____
Ass. <i>[assinatura]</i>	Ass. <i>[assinatura]</i>	Ass. _____



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 77/2007

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE JULGAMENTO E CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO PELA CÂMARA.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 71, da lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando todos os seus parágrafos, do 1º ao 14, em parágrafo único:

“Art. 71 – sem alteração

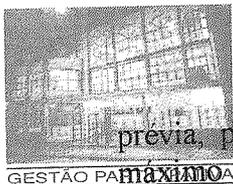
Incisos I a XV – sem alteração

Parágrafo único - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa



Câmara Municipal de Pouso Alegre

previa, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

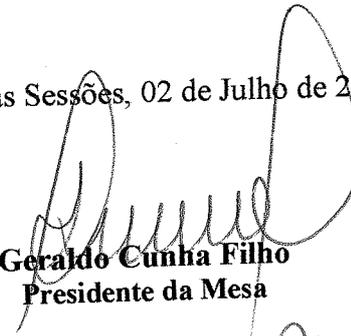
V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

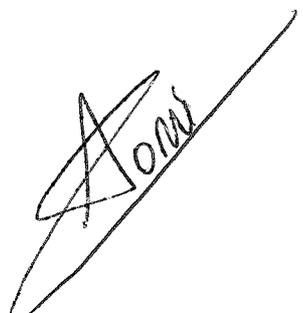
VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

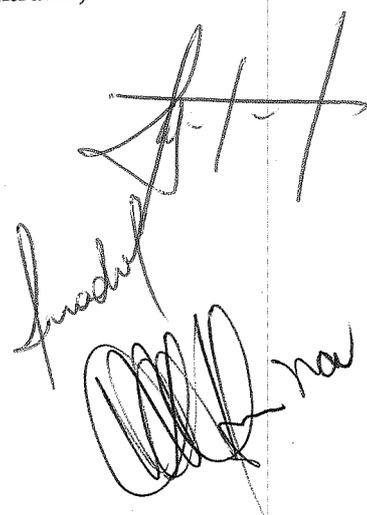
VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Julho de 2007.


Geraldo Cunha Filho
Presidente da Mesa







Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 77/2007
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

JUSTIFICATIVA

O Decreto Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, normatiza, dentre outros, o processo e o julgamento, pela Câmara Municipal, do Prefeito Municipal, por cometimento de infrações político-administrativas que encontram-se elencadas no rol taxativo do *caput* do artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, que também contempla procedimento semelhante.

As regras dispostas no referido Decreto, que foi recepcionado pela Constituição da República, são observadas para o julgamento de Chefes do Poder Executivo por grande maioria dos Parlamentos Municipais, vez que observa os princípios e garantias constitucionais abarcadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de que, seguindo-se o rito proposto, fica assegurada a adoção de um procedimento mais célere para a consecução dos seus objetivos.

Estas as razões que ensejaram a propositura da presente modificação na Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, 02 de Julho de 2007.

Geraldo Cunha Filho
Presidente da Mesa



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 16 de julho de 2007.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Nelson Pereira Rosa
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

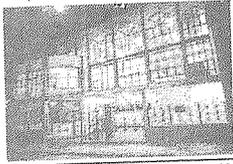
Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** do Projeto de Emenda Lei Orgânica nº 77/2007, que altera a redação do caput do art. 71 da LOM e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

O presente projeto de Emenda a Lei Orgânica visa alterar o art. 71 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre julgamento e cassação de mandato do prefeito pela Câmara Municipal.

Pois bem, O inciso I do art. 43 da LOM disciplina o número mínimo de vereadores necessários à propositura do projeto de emenda:
"Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;"



GESTÃO PARTICIPATIVA

Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

Como se pode observar, são necessárias 04 (quatro) assinaturas, no mínimo, para a apresentação da proposição.

No caso a Emenda obedece ao referido dispositivo. Temos também que seu objeto é legal, eis que visa estabelecer adequar o texto ao Decreto Lei 201/67 no que foi recepcionado pela Constituição Federal.

Assim, pelas razões expostas, essa Assessoria exara parecer favorável à tramitação do presente projeto de emenda à Lei Orgânica, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito é do soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..


Valdomiro Vieira
Assessor Jurídico

Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

PROPOSTA DE EMENDA Nº 77 (2007)

**PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A presente proposta visa alterar o disposto no art. 11 da Lei 204, que dispõe sobre o julgamento e a execução do mandato do Prefeito pela Câmara.

Nos encontramos pòbics para a tramitação, como favoráveis.

Pres.
Rel.
Sec. 